



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.371 - PE (2014/0001777-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GILSON CIDRIM S/C
LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE LOCAL ADMITIU A INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO EM DESACORDO COM REQUISITOS TEMPORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A RECORRENTE QUE DEMOROU PARA ANALISAR OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS PELO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se de plano qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

2. A parte recorrente não impugnou, como lhe competia, o fundamento da Corte de origem, qual seja, a Fazenda Pública quem demorou a analisar os requerimentos administrativos do contribuinte, o que ao meu sentir, torna-se razoável a providência adotada pela Corte Regional de oportunizar a inclusão de créditos devidos no parcelamento, quando a própria Administração quem deu causa ao atraso.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.371 - PE (2014/0001777-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GILSON CIDRIM S/C
LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 246/250, pela qual se negou provimento ao seu Recurso Especial do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AS PORTARIAS DA PGFN. REGULAMENTOS, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, SÚMULAS, ENTRE OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU SUAS RAZÕES DE DECIDIR COM BASE EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a omissão na decisão recorrida que precisa ser sanada; aduz, ainda, que *a Corte local ao autorizar a inclusão de débitos no parcelamento em desacordo com requisitos formais e temporais viola a legislação federal.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.371 - PE (2014/0001777-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GILSON CIDRIM S/C
LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE LOCAL ADMITIU A INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO EM DESACORDO COM REQUISITOS TEMPORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A RECORRENTE QUE DEMOROU PARA ANALISAR OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS PELO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Afasta-se de plano qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.*

2. *A parte recorrente não impugnou, como lhe competia, o fundamento da Corte de origem, qual seja, a Fazenda Pública quem demorou a analisar os requerimentos administrativos do contribuinte, o que ao meu sentir, torna-se razoável a providência adotada pela Corte Regional de oportunizar a inclusão de créditos devidos no parcelamento, quando a própria Administração quem deu causa ao atraso.*

3. *Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

(...).

7. *Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

8. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.*

9. *No tocante à violação as Portarias da PGFN 6/2009, 3/2010 e 02/2011 não há qualquer violação que mereça ser sanada, isto porque esta Corte já orientou que Regulamentos, Resoluções, Portarias, Súmulas, entre outros diplomas normativos, não se enquadram no conceito de lei federal, o que afasta o conhecimento do Recurso Especial nos moldes exigidos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedente: AgRg no AREsp. 6.909/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 01.09.2011.*

10. *No mérito, veja-se o que se depreende do acórdão de origem:*

Assim, não poderia a empresa tê-los incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, dentro do prazo estipulado pelo art. 6º, I, da IN 1.049/10, vez que apenas soube da não-homologação em setembro de 2010, estando ditos débitos, até essa data, com a exigibilidade suspensa, não podendo a Fazenda Nacional penalizar o contribuinte pela demora na análise administrativa dos requerimentos de compensação.

Como bem colocado pelo Desembargador Federal Edilson Nobre, no julgamento da AC 536181/RN, a observância rigorosa do prazo estabelecido pelo Fisco, sem a averiguação do caso concreto, representaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embaraçando as atividades do ente empresarial sem que houvesse, sequer, beneficiamento ao credor público que, contrariamente, poderia deixar de arrecadar o crédito objeto do parcelamento, razão de ser da Lei 11.941/09 (fls. 167).

11. *Do trecho acima transcrito, mostra-se evidente que a Corte local assentou suas razões de decidir com base em peculiaridades do caso concreto, o que é privativo das instâncias ordinárias, não podendo ser revisto nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.*

12. *Além disso, a parte recorrente sequer rebate o fundamento da Corte de origem, qual seja, a Fazenda Pública quem demorou a analisar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requerimentos administrativos do contribuinte, o que ao meu sentir, torna-se razoável a providência adotada pela Corte Regional, além de não ficar demonstrado, como se exige na análise do apelo excepcional, a violação a lei federal.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001777-3

**AgRg no
REsp 1.428.371 / PE**

Números Origem: 00184898920104058300 10000160011 1000016002011 18489892010
184898920104058300 519236

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GILSON CIDRIM S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GILSON CIDRIM S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.